



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

05/04
[assinatura]

TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 3032673007 – 2011

Ao trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 09 horas, após inspeção iniciada em 29/06/2011 nas frentes de corte de manual de cana da empresa INFINITY AGRICOLA S/A, CNPJ: 09.060.068/0002-10, Fazenda Cruzeiro do Sul, Estrada da Balsinha, Km 06, Direita 03 KM, Zona Rural, município de Naviraí / MS, fica determinada a Interdição dos trabalhos de corte manual de cana em todas as frentes de trabalho respectiva propriedade, nos termos do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da constatação da situação de grave e iminente risco descrita no relatório técnico anexo a este Termo.

Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício, nos termos do §6º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É facultado ao empregador recorrer da interdição imposta, no prazo de dez dias, nos termos do §3º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho. O empregador poderá requerer a suspensão da interdição, após adoção das medidas de proteção de segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico anexo a este Termo.

Os documentos referentes da interdição imposta, incluído o requerimento para suspensão, devem ser protocolados no seguinte endereço da SRTE/MS - Rua Treze de Maio, nº 3214, Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79002-356, juntamente com a demonstração de regularização dos ônibus utilizados para transporte de trabalhadores junto a autoridades de competente.

A retomada das atividades deve ser precedida da emissão de Termo de Suspensão de Interdição.

Naviraí/MS, 30.06.2011.

Recebi a 1ª via em 30/06/2011

[assinatura]
EMPREGADOR OU PREPOSTO

[assinatura]
CAMILLA DE VILHENA BEMERGUI
Auditor Fiscal do Trabalho – CIF: 03462-2

[assinatura]
LUIZ CARLOS DOS SANTOS CRUZ
Auditor Fiscal do Trabalho – CIF: 30326-7



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

02/04
[Handwritten signature]

RELATÓRIO TÉCNICO AO TERMO DE INTERDIÇÃO Nº Nº 3032673007 – 2011

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, iniciada em 29/06/2011 nas frentes de trabalho de, corte de manual de cana da empresa INFINITY AGRICOLA S/A, CNPJ: 09.060.068/0002-10, Fazenda Cruzeiro do Sul, Estrada da Balsinha, Km 06, Direita 03 KM, Zona Rural, município de Naviraí / MS, caracterizamos grave e iminente risco, nos termos da Norma Regulamentadora nº03 da Portaria 3214/78.

Assim, durante as inspeções realizadas, foi verificado que os trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual adequados e sem Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como Óculos de Proteção. Encontramos trabalhadores com CALÇADOS DE PROTEÇÃO e LUVAS rasgados sem a devida substituição. A grande maioria dos trabalhadores não utilizavam mangote. No momento da inspeção realizada chovia torrencialmente sem que o empregador adotassem medidas para a paralisação das atividades, sendo que verificou-se que estes trabalhadores foram levados para o campo com tempo chuvoso sem o fornecimento pelo menos de capa de chuva, equipamento este disponibilizado apenas para os fiscais de turma. O não fornecimento e a não utilização dos equipamentos de proteção individual na atividade em tela expõe o empregado a risco de acidentes como cortes e projeção de partículas nos olhos. Tudo agravado pela falta de material de primeiros socorros nas frentes de trabalho.

Destacamos ainda que as instalações sanitárias disponibilizadas no campo se resumiam a um buraco no chão com uma pequena caixa para sentar abrigadas por uma barraca de lona, sem sistema de vaso sanitário com descarga, instalações estas que pela sua precariedade os trabalhadores dificilmente utilizavam preferindo fazer suas necessidades fisiológicas no canavial.

A água para consumir era disponibilizada em garrafas em péssimo estado de conservação e limpeza e sua reposição era proveniente de recipiente acoplado no ônibus que não possuem condições de higienização.

Os ônibus disponibilizados para transporte dos trabalhadores às frentes de trabalho estavam em péssimo estado de conservação e sem a documentação regulamentar para transporte de passageiros. Estes ônibus eram disponibilizados para a tomada de refeições através da colocação de pequeno toldo lateral e poucas mesas e cadeiras o que forçava boa parte dos obreiros a tomarem suas refeições no interior do veículo ou sentados ao redor do canavial. Verificamos não existir meios para uma higienização para tomada de refeições como sabão e toalhas.

A não utilização de Equipamentos de proteção adequados e a negligencia em seu gerenciamento (reposição, guarda, higienização) com a organização do trabalho que permite o trabalho em dia de chuva, juntamente com a precariedade das condições de higiene ocupacional, são fatores inequívocos de CONDIÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO À SAUDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR.



Precariedade das instalações sanitárias no campo.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

03/04
[Handwritten signature]



Trabalhadores sem EPI e em corte em período de chuva



Alimentação servida ao tempo e com manipulação coletiva.

Paralelamente, faz-se mister destacar o descumprimento dos itens das NR- 31, abaixo relacionados, que deverão ser sanados, devendo o empregador apresentar a documentação prevista neste termo de interdição.

131.001-1 – Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

131.003-8 – Deixar de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

131.399-1 – Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

131.402-5 – Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “h”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

131.015-1 – Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

131.023-2 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

131.024-0 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

131.025-9 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico de retorno ao trabalho, no primeiro dia do retorno à atividade (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

131.277-4 – Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

04/04
[Assinatura]

- 131.278-2 – Transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.463-7 – Deixar de orientar os empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.300-2 – Deixar de interromper as atividades, quando da ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.464-5 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.307-0 – Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.308-8 – Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.465-3 – Deixar de orientar o empregado sobre o uso dos equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.346-0 – Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.364-9 – Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.365-7 – Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.366-5 – Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.372-0 – Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.388-6 – Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.
- 131.363-0 – Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – l.

Naviraí/MS, 30.06.2011.

CAMILLA DE VILHENA BEMERGUI
Auditora Fiscal do Trabalho - CIF: 03462-2

EMPREGADOR OU PREPOSTO

LUIZ CARLOS DOS SANTOS CRUZ
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF 30.326-7